

colectivo (crimes militares), n.º 232/05.5NJLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Hugo José Brás Costa, filho de José Francisco da Costa e de Maria de Lurdes da Costa Brás, natural de Portugal, Leiria, Colmeias Leiria, de nacionalidade portuguesa, nascido em 3 de Outubro de 1983, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 13304820, com domicílio na Rua Valinho do Poço, 2, Meirinhas, 3100-276 Pombal, o qual se encontra em fase de audiência de julgamento, pela acusação proferida pela prática de um crime de deserção, previsto e punido pelos artigos 72.º e 74.º, n.º 2, alínea b), do Código de Justiça Militar, praticado em 25 de Maio de 2005, por despacho de 11 de Setembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o mesmo ter sido detido pelo tempo estritamente necessário à sua notificação e prestação de termo de identidade e residência.

12 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Clarisse Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *José Carlos Esteves*.

4.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Aviso n.º 4788/2006 — AP

O Dr. João Abrunhosa de Carvalho, juiz de direito da 4.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 585/01.4PHLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Mário Luís Pinheiro Encarnação, filho de Luís Augusto Santos Fernandes da Encarnação e de Maria Irene Pinheiro da Encarnação, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, nascido em 19 de Março de 1973, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10943724, com domicílio na Praceta Silva Costa, lote 16, cave, esquerda, 2745 Queluz, por se encontrar acusado da prática de três crimes de furto simples (na forma consumada), previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 7 de Junho de 2001, um crime de furto simples, (na forma tentada), previsto e punido pelos artigos 203.º, n.º 1, 23.º e 73.º, do Código Penal, praticado em 7 de Junho de 2001, por despacho de 24 de Maio de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter sido detido.

26 de Maio de 2006. — O Juiz de Direito, *João Abrunhosa de Carvalho*. — A Oficial de Justiça, *Clara Campino*.

Aviso n.º 4789/2006 — AP

A Dr.ª Alexandra Caiado, juíza de direito da 4.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 17973/97.1TDLBS.1, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria do Carmo Bento Pereira Rocha Cavaco, filha de António Torres Pereira Rocha e de Maria Manuela Revez Bento, natural de Beja, Quintos, Beja, de nacionalidade portuguesa, nascida em 18 de Dezembro de 1964, casada, titular do bilhete de identidade n.º 7388907, com domicílio na Rua Luís de Camões, 5, Tramaga, 7400 Ponte de Sor, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla qualificada, e em concurso real um crime de falsificação de documentos, previsto e punido pelos artigos 217.º, 218.º, n.º 1, e 256.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, por despacho de 18 de Julho de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

20 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Alexandra Caiado*. — A Oficial de Justiça, *Olímpia Ribeiro*.

Aviso n.º 4790/2006 — AP

A Dr.ª Alexandra Caiado, juíza de direito da 4.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 277/06.8TCLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Pedro Domingos António, filho de Domingos António e de Isabel Alexandre António, de nacionalidade angolana, nascido em 31 de Agosto de 1980, solteiro, com domicílio na Rua Coronel José Valente de Carvalho, 3, 2.º, direito, 2330 Entrancamento, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3,

do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Outubro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

21 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Alexandra Caiado*. — A Oficial de Justiça, *Olímpia Ribeiro*.

Aviso n.º 4791/2006 — AP

A Dr.ª Alexandra Caiado, juíza de direito da 4.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 277/06.8TCLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Martins Adriano Rodrigues Lourenço, filho de Adriano António Lourenço e de Madalena Augusto Manuel Lourenço, de nacionalidade angolana, nascido em 27 de Julho de 1971, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 16149073, com domicílio na Rua Estrada Marquês de Pombal, lote I, 5, rés-do-chão, esquerdo, 2735 Rio de Mouro, por se encontrar acusado da prática de um crime de associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299.º do Código Penal, um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, do Código Penal, um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, 30.º, n.º 2 e 79.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Outubro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

21 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Alexandra Caiado*. — A Oficial de Justiça, *Olímpia Ribeiro*.

Aviso n.º 4792/2006 — AP

A Dr.ª Alexandra Caiado, juíza de direito da 4.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 277/06.8TCLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Noé Baptista Domingos, filho de Domingos Miguel e de Maria da Conceição Francisco Kapangala, de nacionalidade angolana, nascido em 19 de Junho de 1966, casado, com a identificação fiscal n.º 207431884, titular do bilhete de identidade n.º 16127548, com domicílio na Praceta São João, lote 5, 4.º, Agualva, 2735 Cacém, por se encontrar acusado da prática de um crime de associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299.º, n.º 2, do Código Penal, um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelos artigos 256.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, 30.º, n.º 2 e 79.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, 30.º, n.º 2, e 79.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Outubro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

21 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Alexandra Caiado*. — A Oficial de Justiça, *Olímpia Ribeiro*.